Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1496/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15178/2015
PROTOCOLO	**:** 1621165
TIPO DE PROCESSO	**:** UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	**:** MUNICIPIO DE NAVIRAI
JURISDICIONADO	**:** CIRO JOSE TOALDO
INTERESSADO	**:** J. C. DOS SANTOS & CIA LTDA
VALOR	**:** R$ 109.047,50
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE LIMPEZA – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – OBRIGAÇÃO DAS PARTES – REGULARIDADE.

A formalização de contrato administrativo é regular quando o extrato é publicado no prazo legal e contém em suas cláusulas os elementos essenciais para sua plena execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 18 de abril de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 142/2015, celebrado entre o Município de Navirai, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José Toaldo, e a J. C. dos Santos & Cia Ltda.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Tratam estes autos sobre o exame da formalização do instrumento de Contrato Administrativo nº 142/2015 (fls. 8/12).

O Contrato em tela teve o exame relativo à primeira fase correspondente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 36/2014 considerado legal e regular, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-262/2015 (TC-10656/2014).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de limpeza no valor de R$ 109.047,50 (cento e nove mil e quarenta e sete reais e cinquenta centavos) com vigência estabelecida para o período de 08 de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação.

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos praticados no curso da formalização contratual, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito à luz dos elementos constantes dos autos, o Corpo Técnico por intermédio da Analise ANA-2ªICE-28143/2015 (fls. 38/40), entendendo que a formalização contratual atende os requisitos legais e opina pela regularidade e legalidade de tais atos.

O douto Ministério Público de Contas adotando a mesma linha de entendimento prolata o r. Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR JOAOMJR-18147/2016 (fls. 108/109), pugnando pela regularidade e legalidade da formalização contratual ora analisada.

É o que cabe relatar.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

O Contrato em tela teve o exame relativo à primeira fase correspondente ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 36/2014 considerado legal e regular, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-262/2015 (TC-10656/2014).

O objeto da contratação é a aquisição de materiais de limpeza, nos termos da Cláusula Primeira (fl. 8).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 109.047,50 (cento e nove mil e quarenta e sete reais e cinquenta centavos), conforme consignado na Cláusula Quarta (fl. 10).

A vigência estabelecida para a presente contratação compreende o período de 08 de junho de 2015 a 31 de dezembro de 2015, sujeito a prorrogação, conforme consignado na Clausula Sexta (fl. 8).

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos praticados no curso da formalização contratual, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Superado o exame dos atos relativos a primeira fase, prossegue o feito mediante o exame dos praticados no curso da formalização contratual, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Assim sendo, após exame do feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico considera regular e legal a formalização contratual e se pronuncia pela sua aprovação, nos seguintes termos (fl. 40), *in verbis:*

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo nº 142/2015** celebrado entre o **Município de Naviraí** (CNPJ Nº 03.155.934/0001-90) e a empresa **J.C. dos Santos & Cia Ltda** (CNPJ Nº 06.813,685/0001- 71), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Apreciando o feito o douto Ministério Público de Contas na mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico, exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade dos atos ora apreciados, mediante a seguinte dicção (fl. 109), *in verbis:*

> Esta Procuradoria de Contas, após proceder ao exame dos autos, corrobora com a manifestação do corpo técnico da 2ª ICE, manifestando-se pela **LEGALIDADE e REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 142/2015, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76/2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que a formalização contratual se reveste dos requisitos legais atinentes à espécie, estando, portanto, apta a dar sustentação à execução contratual nela estabelecida.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo

nº 142/2015 (fls. 8/12), celebrado entre o Município de Navirai/MS, CNPJ nº 03.155.934/0001-90, por seu Gerente de Educação e Cultura, Senhor Ciro José toaldo, CPF nº 578.093.809-15, como contratante, e, de outro lado, a Empresa J. C. dos Santos & Cia Ltda., CNPJ nº 06.813.685/0001-71, por seu Representante, Senhor Gilmar de Andrade, CPF nº 792.516.411-53, como contratada, visto que cumpridas as exigências legais pertinentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento dos atos relativos à execução financeira, na forma regimental;

3 – pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 142/2015.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e o Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de abril de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/HON